ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
Gabinete da Prefeita

LEI Nº 215/87-GP MACAÍBA, 13 DE JULHO DE 1987

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus de Macaíba-RN

A PREFEITA MUNICIPAL DE MACAÍBA-RN,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Do Objetivo do Estatuto

Art.1º - O presente Estatuto, com base na Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, dispõe sobre a organização do Magistério Público de 1º e 2º Graus, do Município de Macaíba estruturando-lhe a carreira e estabelecendo normas especiais sobre os seus direitos e vantagens, regime jurídico, funções e formação profissional.

§ 1º) Entende-se por pessoal do Magistério os Professores e Especialistas de Educação que atuam nas unidades escolares e nos órgãos de educação do Município.

§ 2º) Entende-se por funções do Magistério as de Docência, Administração, Supervisão pedagógica, Orientação Educacional.

Art. 2º - Aplicam-se ainda ao pessoal do Magistério:

I - O sistema de vencimentos dos cargos do serviço civil do Poder Executivo Municipal, respeitada, a especialidade de suas funções.

II - Subsidiariamente, o Estatuto dos funcionários Públicos Civil do Município, bem como a Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÌTULO II

Dos Princípios Básicos

Art. 3º - Passam a ser adotados, no magistério Municipal os seguintes princípios básicos:

I. Garantia de situação econômica condigna, ao Professor e especialista de educação que dedicar-se exclusivamente às respectivas funções, sem prejuízos do satisfatório atendimento às suas necessidades e requisitos essenciais.

II. São exigências constantes da carreira, o aperfeiçoamento, a especialização e atualização profissional.

III. As promoções e os acessos, devem decorrer de avaliação objetivo das qualificações e habilitações de cada candidato.

IV. A retribuição de cargos, funções e empregos deve ser uniforme, no caso de responsabilidade iguais ou equivalentes, independentemente de regime jurídico e de diversidade de graus escolares.

TÍTULO II

Da Estrutura Funcional

CAPÍTULO I

Do Quadro

Art. 4º - O Quadro do Magistério integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal reúne em grupos ocupacionais e categorias funcionais, os cargos de Professores e de Especialista de Educação, cujo provimento depende de habilitações para o exercício do magistério.

Art. 5º - Não há distinção, para efeitos didáticos técnicos e de vencimento, nos níveis de cada classe, entre Professores e Especialista de Educação.

CAPÍTULO II
Dos Cargos e Empregos
SEÇÃO I
Da Classificação

Art. 6º - A carreira do magistério compreende um agrupamento de cargos de Professores e Especialistas de Educação distribuídos por classe, de acordo com o grau de habilitação mínima exigido na respectiva classe, cabendo a seus ocupantes submeter-se a processo contínuo de aperfeiçoamento e atualização.

Art. 7º - Os cargos classificam-se de acordo com o gênero de trabalho e nível de complexidade de suas atribuições e responsabilidades funcionais.

Art. 8º - Considera-se de magistério o cargo criado por Lei, com denominação própria e retribuição paga pelo Município cujas atribuições e responsabilidades se enquadram no disposto no artigo 1º parágrafo 2º.

Art. 9º - Classe é o conjunto de cargos da mesma denominação, cujos ocupantes tenham titulação, deveres, responsabilidades e teto de vencimento iguais em seus vários níveis.

Art. 10 - Grupo de classe é o conjunto de classes constituídas de cargos de mesmo gênero de atividades profissionais, mas para cujo provimento se exige titulações diferentes.

Art. 11 - As classes que encerram atividades profissionais correlatas ou afins constituem Grupo Ocupacional.

SEÇÃO II
Dos Professores
SUBSEÇÃO I
Das Classes e da habilitação Profissional

Art. 12 - A formação do Professor realiza-se em nível de 1º e 2º graus em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, de pós-graduação ou a nível de mestrado.

Art. 13 - São as seguintes com as respectivas habilitações específicas, as classes que constituem a carreira de Professor.

I. PROFESSOR, Classe 1 - Primeiro Escolar Incompleto- P.1.I;

II. PROFESSOR, Classe 1 - Formação Escolar correspondente ao 1º Grau Completo - P.1.C;

III. PROFESSOR, Classe 2 - Formação Escolar correspondente ao 2º Grau Inespecífico - P.2.I;

IV. PROFESSOR, Classe 2 - Formação Escolar correspondente ao 2º Grau Específico - P.2.E;

V. PROFESSOR, Classe 2 - Formação Escolar correspondente ao 2º Grau Específico com cursos adicionais - P.2.EA;

VI. PROFESSOR, Classe 2 - Cursando nível superior - P.2.U;

VII: PROFESSOR, Classe 3 - Habilitação de nível superior, obtidas em curso de curta duração. P.3.C;

VIII. PROFESSOR, Classe 3 - Habilitação de nível superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena ou curta Superior Inespecífico - P.3.P;

IX. PROFESSOR, Classe 3 - Habilitação de nível superior, específica ou inespecífica, de graduação correspondente à Licenciatura Plena com título de pós-graduação ou a nível de mestrado - P.3.P.G.

Art. 14 - A partir da vigência da presente Lei, só serão admitidas no Quadro de Pessoal do Magistério do Município na função de professor, pessoas com formação a partir do 2º Grau completo.

SUBSEÇÃO II

Das Funções

Art.15 - Compete ao Professor o exercício de funções docentes e outras correlatas que lhe sejam atribuidas no ensino de 1º e 2º Graus de acordo com a sua habilitação específica.

Art.16 - O Professor somente pode exercer encargos relacionados com as atividades do magistério (Art.1º § 2º), ressalvado o disposto no Art. 58.

SEÇÃO III

Dos Especialistas de Educação

SUBSEÇÃO I

Das Categorias Funcionais e Classes

Art.17 - A formação do Especialista de Educação realiza-se em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, de pós-graduação ou a nível de mestrado.

Art.18 - Os Especialistas de Educação integram as seguintes categorias funcionais e classes:

I. ADMINISTRADOR ESCOLAR

a) Classe 1. Especialista de Educação, formado em curso superior de graduação, de licenciatura plena, com título de pós-graduação ou a nível de mestrado - AE.3PG.

b) Classe 2. Especialista de Educação, formado em curso superior de graduação, de licenciatura plena - AE.3P.

c) Classe 3. Especialista de Educação, formado em curso superior de graduação, de licenciatura curta - AE.3C.

II. ORIENTADOR EDUCACIONAL

a) Classe I. Especialista de Educação, formado em curso superior de graduação, de licenciatura plena, com título de pós-graduação ou a nível de mestrado - OE.3PG.

b) Classe II. Especialista de Educação, formado em curso superior de graduação, de licenciatura plena OE.3P.

III. SUPERVISOR PEDAGÓGICO

a) Classe 1. Especialista de Educação, formado em curso superior de graduação, de licenciatura plena, com título de pós-graduação ou a nível de mestrado - SP.3PG.

b) Classe 2. Especialista de Educação, formado em curso superior de graduação,de licenciatura plena - SP.3P.

c) Classe 3. Especialista de Educação, formado em curso superior de graduação, de licenciatura curta - SP.C.

Art.19 - A partir da vigência da presente Lei, só serão admitidos no quadro do Magistério Público, do Município de Macaíba, na função de Supervisor Pedagógico, pessoas com curso superior de graduação, licenciatura plena.

SUBSEÇÃO II

Das Funções

Art.20 - Compete ao Administrador Escolar planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar, diretamente ou em regime de co-responsabilidade, os trabalhos desenvolvi - dos nas instituições educacionais.

Art.21 - Compete ao Orientador Educacional orientar o processo ensino-aprendizagem, a fim de que o aluno perceba o valor da sistematização do saber, seu relacionamento com a realidade social, e atue como dinamizador e pesquisador de invenções e mudanças que se fizerem necessárias.

Art.22 - Compete ao Supervisor Pedagógico coordenar, orientar e avaliar o desenvolvimento de propostas educacionais que contribuam para o aperfeiçoamento científico do processo ensino aprendizagem.

SEÇÃO IV
Da Lotação

Art. 23 - A lotação de cargos e empregos do magistério é única e centralizada na Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Art. 24 - O ingresso na carreira do magistério como professor ou especialista de educação, quando houver vaga, obedece à ordem de classificação em concurso e às disposições regulamentares sobre os critérios de lotação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A seleção para o preenchimento de cargos, dá-se mediante concurso público de provas de títulos, com validade de 02 (DOIS) anos.

Art. 25 - Por conviniência do serviço e tendo em vista a aplicação dos conhecimentos a serem ministrados, o Professor ou Especialista de Educação pode ser designado para exercer as suas atividades em mais de uma unidade escolar ou remanejado de uma para outra unidade de ensino da mesma cidade.

Art. 26 - O Professor ou Especialista de Educação, investido mediante concurso público, somente pode ser removido após dois anos de efetivo exercício, salvo exceção prevista em Lei.

Art. 27 - As remoções dependem de prévia fixação de vaga, com base nas necessidades escolares.

Art. 28 - Não perdem o exercício na unidade onde serve o Professor ou Especialista de Educação que:

I. For nomeado para exercer função de confiança em qualquer das três esferas do Poder;

II. Ausentar-se em missão especial de interesse da União, do Estado ou do Município.

III. For licenciado, de acordo com as normas legais e regulamentares.

IV. For requisitado para órgão ou serviço de Educação do município.

TÍTULO III

- Do Provimento -
Das Formas de Provimento

Art.29 - São formas de provimento e nomeação, contratação, o acesso, a promoção e a transferência.

Art.30 - As vagas que ocorrem nos níveis de classe das categorias de Professor e Especialista de Educação, são providas 75% (setenta e cinco por cento) por candidatos habilitados em concursos, 20% (vinte por cento) por acesso e 5% (cinco por cento) por transferência.

CAPÍTULO II

Da Nomeação ou Contratação

Art.31 - Para a nomeação ou contratação exigir-se além dos requisitos legais, a formação profissional mínima, correspondente a cada cargo, na forma dos incisos II a IX do artigo 13 e I a III do artigo 18.

Art.32 - O ingresso na carreira dá-se, indistintamente, em qualquer das diversas classes de Professor ou Especialista de Educação, de acordo com as necessidades de Ensino.

CAPÍTULO III

Do Acesso

Art.33 - Acesso é a pasagem do Professor, ou do Especialista de Educação, do cargo em que se encontra para outro de classe superior, em um mesmo grupo de classe, em virtude da aquisição da habilitação específica.

Art.34 - O acesso depende de requerimento do interessado, devidamente instruído com o comprovante da nova habilitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Professor ou Especialista de Educação não podem ter acesso durante o estágio probatório , que é de um ano.

CAPÍTULO IV

Da Promoção

Art.35 - Promoção é a elevação de um para outro nível superior da classe no mesmo cargo ou categoria funcional.

Art.36 - A Prmoção dá-se alternativamente por merecimento e antiguidade.

§ 1º - Na apuração do merecimento considera-se os seguintes fatores:

I. Extensão ou aprofundamento do nível de formação obtido em curso ou estágio de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

II. Assiduidade e Pontualidade.

III. Publicação de Livros ou de trabalhos considerado de interesse para a educação e a cultura.

a) Em conclave internacionais, nacionais, estadu - als ou outros, desde que relacionados com a disciplina ou especialidade.

§ 2º - A antiguidade é apurada pelo efetivo exercício na classe.

Art.37 - As promoções processam-se uma vez por ano, no primeiro semestre.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento correspondente às promoções deve ser feito no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após deferido o requerimento e comprovadas as exigências contidas no artigo 35.

CAPÍTULO V
Da Transferência

Art. 38 - Transferência é a passagem de cargos de Professor para outro, de Especialista de Educação, ou vice versa, e, ainda, de um para outro cargo, de Especialista de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ingresso no novo cargo, pelo transferido, depende da habilitação exigida para o seu provimento, e necessidade do ensino.

Art. 39 - As transferências são efetivadas "ex Ofício" ou a pedido, mas sempre no interesse do ensino.

TÍTULO IV
Do Regime de Trabalho

Art. 40 - O pessoal do Magistério de que trata esta Lei, poderá ter o seguinte regime de trabalho:

20 horas semanais
32 horas semanais
40 horas semanais

Art. 41 - Os vencimentos do servidor do Magistério é calculado à razão de cinco semana/mês.

Art. 42 - O Pessoal do Magistério pode utilizar (Três/oitavos) 3/8, da carga horária semanal para o exercício de horas/atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compreende-se por hora/atividade o tempo destinado ao preparo de aulas, bem como as reuniões relativas às atividades educativas e aos outros encargos curriculares.

Art. 43 - O Professor ou Especialista de Educação com mais de 15 anos de serviços no Magistério Público Federal, Estadual ou Municipal, tem redução progressiva da carga horária semanal de suas atividades, ou percebe remuneração pecuniária correspondentes a título de vantagem pessoal, da forma seguinte:

I. Dos 15 aos 20 anos de serviço, redução de 1/6

II. Dos 20 aos 25 anos de serviço, redução de 1/4.

PARÁGRAFO ÚNICO - A redução somente é concedida no início de cada semestre letivo, a pedido do interessado.

TÍTULO V
Dos Deveres e Proibições

CAPÍTULO I
Dos Deveres

Art. 44 - É dever do Servidor do Magistério:

I. Respeitar as normas legais e regulamentares;

II. Obedecer os preceitos éticos do Magistério;

III. Estimular nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação, o respeito a Lei e as autoridades constituídas e no amor à Pátria;

IV. Frequentar cursos legalmente instituídos, com vistas ao seu aperfeiçoamento, especialização e atualização, na busca do aprimoramento para o desempenho de suas funções;

V. Empenhar-se pela Educação integral de seus alunos;

VI. Desenvolver trabalhos e sugerir providências que visem à melhoria e ao aperfeiçoamento do sistema de ensino;

VII. Guardar sigilo funcional;

VIII. Usar processos de ensino que correspondam ao conceito atual de educação e aprendizagem, tendo em vista os interesses a clientela a que se destinam;

IX. Cumprir as ordens de superiores hierárquicos exceto quando manifestamentos ilegais;

X. Comparecer pontualmente ao trabalho e executar os serviços que lhe competirem por determinação legal ou regulamentar;

XI. Manter, com os colegas cooperação e solidariedade.

CAPÍTULO II
Das Proibições

Art. 45 - É vedado ao pessoal do Magistério além das proibições contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município:

I. Referir-se desrespeitosamente por qualquer meio, às autoridades constituídas ou a atos da administração pública, sendo lícita a crítica impessoal e construtiva à organização e aos atos administrativos que lhe disserem respeito;

II. Promover manifestação de desapreço, ou de caráter político-partidário, dentro da repartição ou escola, ou solidarizar-se com elas;

III. Deixar de comparecer aos serviços sem causa justificada ou retirar-se do trabalho no horário do expediente sem prévia autorização do superior hierárquico;

IV. Tratar de assuntos particulares nas horas de trabalho;

V. Valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para lograr, direta ou indiretamente qualquer proveito;

VI. Ministrar aula, em caráter particular a aluno integrante de classe sob sua regência;

VII. Exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;

TÍTULO VI

Dos Direitos e Vantagens Especiais

Art.46 - São direitos especiais do pessoal do Magistério:

I. Remuneração baseada na qualificação decorrente de curso ou estágio de formação, aperfeiçoamento, especialização, atualização ou outras atividades relacionadas com a educação, sem distribuição dos graus escolares em que exerça suas atividades.

II. Aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional.

III. Liberdade na escolha dos processos didáticos a aplicar, inclusive na avaliação de aprendizagem, respeitadas as diretrizes das autoridades competentes do estado e do município e da unidade escolar, quando no exercício de atividades docentes.

IV. Material didático suficiente e adequado para exercer eficazmente suas funções no ambiente de trabalho.

V. Assistência técnica e financeira para seu aperfeiçoamento, especialização e atualização.

VI. Participação no planejamento dos programas e currículos,reuniões, conselhos e comissões escolares, bem como na escolha do livro didático.

VII. Liberdade de comunicação no exercício de suas atividades, observadas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria.

VIII. Percepção integral de todos os seus direitos e vantagens, quando convocados para prestação de serviço em órgãos centrais da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

IX. Aposentadoria para Professores e Especialistas de Educação, após 25 anos de efetivo exercício em função de magistério com todos os direitos e vantagens adquiridos.

Art. 47 - Uma vez admitidos no Quadro do Magistério Público Municipal, o servidor terá assegurado por Lei, os direitos que a própria constituição do país assegura ao trabalhador Público, bem como a CLT e Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

I. Licença não remunerada para trato de interesse particular;

II. Férias regulamentares;

III. Licença remunerada por motivo de saúde;

IV. Licença remunerada por gestação;

V. Licença por acidente de trabalho;

VI. Afastamento remunerado por 08 (oito) dias por motivo de casamento, luto por pais, irmãos, filhos e cônjuges;

VII. Repouso semanal remunerado.

Art. 48 - Além desses direitos o servidor do Magistério receberá:

I. Vencimento ou salário compatível com os dispositivos da Constituição Federal e Leis Trabalhistas;

II. Gratificação por tempo de serviço;

III. Gratificação por exercício da Profissão em local de difícil acesso regulamentado por Lei Municipal;

IV. Regência de classe.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao servidor nomeado ou contratado, por cada 05 (CINCO) anos de serviços complementados será atribuída uma gratificação de 5% (CINCO POR CENTO) sobre seus vencimentos, cumulativos até um máximo de cinco períodos.

CAPÍTULO II

Da Remuneração das Vantagens Especiais

Art. 49 - O Professor e o Especialista de Educação fazem jús, além das vantagens previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e CLT às seguintes vantagens pecuniárias especiais:

I. Gratificação por encargos em cursos especiais legalmente instituído;

II. Gratificação pelo trabalho direto com excepcionais correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento base;

III. Percentual de aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional;

IV. Gratificação de Regência de Classe, no valor de 20% (Vinte por Cento) incidente sobre o vencimento do Professor que se encontre em regência de classe, ou exercça atividades afins em órgão central da Secretaria de Educação e Cultura;

V. Gratificação de especialização correspondente a 20% (Vinte por cento) sobre o vencimento do especialista de educação que exercça função técnica, vinculada a sua formação profissional, em unidade escolar ou órgão central da Secretaria de Educação Municipal;

VI. Bolsas destinadas a viagens de estudo, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização profissionais;

VII. Auxílio para publicação de trabalhos ou para produção de obras consideradas de valor;

VIII. Afastamento com ônus para o Município para aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional;

IX. Gratificação de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos, por exercício da profissão em local de difícil acesso assim conhecidas por Lei Municipal;

X. Outras gratificações e retribuições que forem previstas em Lei;

§ 1º - As vantagens dos incisos IV e V não são acumuláveis;

§ 2º - O Pessoal do Magistério, em estágio probatório, não tem direito às vantagens dos incisos III, VI, VII e VIII.

§ 3º - Incorporam-se aos proventos a gratificação de regência de classe e gratificação de especialização de que tratam os incisos V e VI.

Art.50 - A Gratificação a que se refere o inciso IX do artigo 48 é devida ao Professor e ao Especialista de Educação que servirem em unidade escolar situada em localidade inóspita, assim conceituada no seu difícil acesso e condições próprias de vida.

§ 1º - Cabe ao Poder Executivo fixar, por Decreto, as localidades previstas neste artigo.

§ 2º - A percepção da vantagem vigora a partir do exercício do professor ou especialista de educação no local inóspito e cessa na data de seu afastamento, decorrente do ato administrativo, ou desde que a localidade não mais seja assim considerada.

Art.51 - A Gratificação prevista no inciso II, do artigo 48 é atribuida ao professor ou ao especialista de Educação que exerça atividades em classe desse gênero e que sejam portadores de especialização para o exercício dessas funções.

Art.52 - A Gratificação de que trata o inciso III do artigo 48 é concedida aos portadores de cursos de aperfeiçoamento especialização, nos percentuais de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento), incidentes sobre o vencimento/base do cargo, correspondente a duração dos cursos, que devem somar num total igual ou superior a 180, 360 e 720 horas, respectivamente.

§ 1º - As 360 e 720 horas podem ser alcançada em um único curso, ou pela soma de dois ou mais, obedecidos os limites mínimos de 180 horas para cada um.

§ 2º - São válidos os cursos, para fins de concessão de gratificação:

a) Promovidos pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado, do Município ou por entidade Federal de Educação.

b) Realizados no país ou no exterior e aos quais o educador seja autorizado a frequentar.

c) Reconhecido pela Secretaria de Educação Estadual ou Municipal, para deferimento do benefício.

§ 3º - Para a concessão de vantagem, não são considerados os cursos exigidos no processo de nomeação e de acesso.

Art. 53 - Ao Professor e ao Especialista de Educação, podem ser concedidas as seguintes gratificações:

I. Por serviços prestados em bancas ou comissões de exames, concurso ou provas, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

II. Pela participação em Conselhos ou órgãos de deliberação coletiva na conformidade da legislação vigente.

CAPÍTULO III

Do Aperfeiçoamento, da Especialização e da Atualização

Art. 54 - O Município deve promover, através de cursos e estágios, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização do pessoal do magistério, visando a melhoria de sua formação profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cursos e estágios devem ter carga horária mínima de 180 horas.

Art. 55 - A Secretaria de Educação do Município elabora os planos de aperfeiçoamento do Magistério, desenvolvidos em programas ou projetos específicos.

Art. 56 - É obrigatório o aperfeiçoamento ou atualização do Professor ou Especialista de Educação, ao menos uma vez em cinco anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Exime da obrigatoriedade de participação no curso ou estágio a comprovação de doença, através de parecer especializado de junta médica nomeada pelo municí

pio ou do não preenchimento, pelo professor ou especialista de educação, das condições para esse fim exigidas.

Art. 57 - O servidor do Magistério que não satisfaça a exigência de que trata o artigo 55, fica privado:

I. Do exercício de direção de unidade de ensino.

II. De promoção por merecimento.

Art. 58 - Preferencialmente, os cursos e estágios são realizados fora do período escolar (recesso escolar).

Art. 59 - Quando convocado para cursos ou estágios de aperfeiçoamento tem direito o servidor do magistério:

I. Dispensa do trabalho do horário correspondente às obrigações da convocação.

II. A percepção plena dos seus vencimentos e vanta - gens.

III. A gratuidade do curso ou estágio.

IV. A outras vantagens, inclusive suplementação financeira, se necessária, obrigatória quando exigido deslocamento para outro município às suas expensas.

Art. 60 - Visando a favorecer o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, as bolsas previstas no art. 48, inciso VI, estende-se a participação em congressos, simpósios, convenções e outras atividades semelhantes.

Art. 61 - Os diplomas e certificados devem conter, sempre que possível, declaração de assiduidade, do aproveitamento e das horas de atividades, e servem como título nos con - cursos e nos avanços horizontais.

CAPÍTULO IV

Do Afastamento e das Férias

Art. 62 - O Afastamento do pessoal do magistério do seu cargo ou função pode ocorrer para:

I. Aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

II. Participar de reunião, simpósio, congressos relacionados à sua atividade.

III. Cumprir missão oficial relacionada com a Educação.

IV. Exercer funções docentes ou prestar assistência técnica a órgãos ou serviço de educação do município ou de outra atividade pública.

V. Atender requisição da Justiça Eleitoral e do Poder Judiciário.

PARAGRÁFO ÚNICO - No caso do inciso IV, o afastamento fica a critério da autoridade competente, exigindo-se tenha o servidor, pelo menos (03) três anos de magistério, bem como não haja prejuízo para o ensino.

Art. 63 - O servidor do Magistério que se ausentar do município com ou sem ônus para os cofres públicos, para os fins previstos no artigo 61, deve ser autorizado pela autoridade competente.

Art. 64 - Em cada período de 12 meses de efetivo exercício no magistério, o Professor e o Especialista de Educação gozam de 30 dias de férias.

§ 1º - As férias devem coincidir com o recesso escolar, se houver, e podem ser gozadas ininterruptamente, ou em dois períodos de 15 dias cada um.

§ 2º - As férias previstas neste artigo são extensivas ao Professor e ao Especialista de Educação, ocupante de cargo de Diretor ou Vice-Diretor de estabelecimentos de ensino.

Art. 65 - É vedada a acumulação de férias escolares anuais.

CAPÍTULO V

Das Licenças

Art. 66 - O pessoal do Magistério tem direito as mesmas licenças concedidas aos funcionários civis do Poder Executivo.

Art. 67 - Não pode haver desistência da licença para trato de interesse particular até, sessenta dias antes do período das férias.

CAPÍTULO VI

Das Substituições

Art. 68 - Ocorre substituição, quando o servidor do Magistério interrompe o exercício de suas funções por período superior a 15 dias.

§ 1º - A vaga transitória é preenchida preferencialmente por Professor da mesma unidade escolar.

§ 2º - A substituição perdura enquanto subsistem os motivos que a determinaram.

TÍTULO VII

Da Administração das Unidades Escolares

Art. 69 - A Administração escolar, o ensino de 1º e 2º Graus, compreendem as atividades de direção, coordenação, Secretaria, assessoramento e assistência às unidades escolares, com atribuições básicas pertinentes ao ensino e a gestão de órgãos municipais de educação e cultura.

Art. 70 - A Direção de Escolas de 1º e 2º Graus, competem aos portadores de cursos de licenciatura plena em pedagogia, com habilitação em administração escolar.

Art. 71 - Os Diretores e Vice-Diretores são nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Na ausência do administrador escolar a Direção e Vice-Direção são assumidas por especialistas de Educação ou Professores com formação mínima para o exercício do Magistério no grau escolar correspondente à escola e experiência não inferior a dois (02) anos de magistério.

§ 2º - Ao Professor Especialista de Educação na função de Direção será atribuída uma gratificação de 50% (CINQUENTA POR CENTO) de seus vencimento.

§ 3º - Ao Professor Especialista de Educação, na função de Vice-Diretor será atribuída uma gratificação de 40% (QUARENTA POR CENTO) de seus vencimentos.

Art. 72 - A função de Vice-Diretor será criada através de Portaria do Executivo Municipal, para o estabelecimento de ensino que alcançar uma matrícula igual ou superior a 200 (DUZENTOS) alunos.

TÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 73 - Nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus, o número de professores e especialistas de educação são fixados em função das necessidades do programa escolar a ser cumprido.

Art. 74 - Como órgão de assessoramento e consulta é instituída na Secretaria de Educação do Município, comissão permanente, integrada por professores e especialistas de educação, designados pelo Secretário, dos quais metade indicados por entidades de classe do magistério, com mandato de (02) dois anos, cabendo a presidência ao Coordenador Educacional da Secretaria.

PARAGRÁFO ÚNICO - Compete a comissão opinar sobre a interpretação e a aplicação do presente Estatuto, da legislação do ensino de 1º e 2º graus e do código de ética do magistério, bem como sobre normas de funcionamento da comissão.

Art. 75 - Mediante convênio com as entidades de classe representativas do magistério, a Secretaria de Educação do Município pode autorizar o afastamento de Professor ou Especialista de Educação para exercer funções de direção nas referidas entidades.

Art. 76 - As gratificações referidas no Art.48, inciso II e Art.50, podem ser concedidas por tempo determinado, ao Professor e Especialista de Educação, que, ainda não possuidores de curso de especialização, sejam autorizados, provisoriamente, pelo órgão próprio do sistema de Ensino, a exercer atividades educacionais com excepcionais.

Art. 77 - Aos atuais ocupantes dos cargos de Magistério, que não possuam a qualificação prevista no quadro de pessoal do magistério, terão seus direitos assegurados pela presente lei.

Art. 78 - A primeira promoção do Professor e do Especialista de Educação, nos níveis A a J de classe obedece, exclu

sivamente o critério de antiguidade no magistério, observado o seguinte:

I. Para nível A, o que contar até 04 anos.

II. Para o nível B, o que contar de 04 a 06 anos.

III. Para o nível C, o que contar de 06 a 08 anos.

IV. Para o nível D, o que contar de 08 a 10 anos.

V. Para o nível E, o que contar de 10 a 12 anos.

VI. Para o nível F, o que contar de 12 a 14 anos.

VII. Para o nível G, o que contar de 14 a 16 anos.

VIII. Para o nível H, o que contar de 16 a 18 anos.

IX. Para o nível I, o que contar de 18 a 20 anos.

X. Para o nível J, o que contar de mais de 20 anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A promoção a que se refere este artigo corresponderá a uma diferença salarial progressiva de 5% (CINCO POR CENTO) incidente sobre o vencimento-base do cargo.

Art. 79 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações destinadas à Educação, através do Orçamento Municipal ou de Créditos adicionais e celebrações de convênios, quando for o caso.

Art. 80 - Caso as dotações orçamentárias sejam insuficientes para cobrir as despesas especificadas no artigo 78 desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para o fim especificado.

Art. 81 - O Poder Executivo expedirá normas, regulamentos e instruções necessárias à execução desta Lei, competindo a Secretaria de Educação do Município baixar os atos que lhe forem afetos.

Art. 82 - A presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de julho do corrente ano, revogando a Lei nº 152 / de março de 1983 e as demais disposições em contrário.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
Gabinete da Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA, GABINETE DA PREFEITA EM

ODILÉIA MÉRCIA DA COSTA MESQUITA
PREFEITA MUNICIPAL

JOÃO BATISTA XAVIER DE SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDU-
CAÇÃO

LEI Nº 215/87-GP

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

ANEXO I

CATEGORIA	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	CLASSE
PROFESSOR	- 1º Grau incompleto	P.1.I.
	- 1º Grau completo	P.1.C.
	- 2º Grau incompleto	P.2.I.
	- 2º Grau específico	P.2.E.
	- 2º Grau específico com cursos adicionais	P.2.EA
	- 2º Grau curso nível superior	P.2.U.
	- Licenciatura Curta	P.3.C.
	- Licenciatura Plena ou Curso Superior inespecífico	P.3.P.
	- Curso Superior específico ou inespecífico com pós-graduação ou mestrado	P.3.PG.
SUPERVISOR	- Licenciatura Curta	SP.3C
	- Licenciatura Plena	SP.3P
	- Licenciatura Plena com pós-graduação ou mestrado	SP.3PG
ORIENTADOR ESCOLAR	- Licenciatura Plena	OE.3P
	- Licenciatura Plena com pós-graduação ou mestrado	OE.3PG
ADMINISTRADOR ESCOLAR	- Licenciatura Curta	AE.3C
	- Licenciatura Plena	AE.3P
	- Licenciatura Plena com curso de pós-graduação ou mestrado	AE.3PG

LEI Nº 215/87-GP

ANEXO II

QUADRO SUPLEMENTAR DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

CATEGORIA	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	CLASSE
	- Nível de 2º Grau inespecífico	SP.2I
	- Nível de 2º Grau específico	SP.2E
	- Nível de 1º Grau incompleto	AE.1I
	- Nível de 1º Grau completo	AE.1C
	- Nível de 2º Grau inespecífico	AE.2I
	- Nível de 2º Grau específico	AE.2E